

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2386692020190626171220

Processo 0808443-94.2019.8.23.0010 ☆ - (97 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
 Assunto Principal: 9597 - Seguro
 Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces <p> Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória </p>					
Filtros <p> Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): _____ ao _____ Data do Movimento(Período): _____ à _____ Descrição: _____ </p>					
15 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 15 500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
<input type="checkbox"/>	26/06/2019 17:12:20	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
15.1 Arquivo: Petição		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO ALVES BARBOSA FILHO,	2581649ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS01.PDF	Público	
15.2 Arquivo: COPIA		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO ALVES BARBOSA FILHO,	2581649ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCSAnexo01.PDF	Público	
<input type="checkbox"/>	14 10/06/2019 00:07:20	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CLODOMIR DE SOUSA FONSECA) em 10/06/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 12) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (28/05/2019) e ao evento de expedição seq. 13.	SISTEMA CNJ		
<input type="checkbox"/>	13 29/05/2019 16:18:30	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CLODOMIR DE SOUSA FONSECA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (28/05/2019)	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA Analista Judiciário		
<input type="checkbox"/>	12 28/05/2019 12:06:33	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	Rodrigo Bezerra Delgado Magistrado		
<input type="checkbox"/>	11 17/05/2019 15:44:50	CONCLUSOS PARA DESPACHO Responsável: Rodrigo Bezerra Delgado	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA Analista Judiciário		
<input type="checkbox"/>	10 14/05/2019 22:18:35	JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/03/2019)	Rafaela Santana Nogueira Advogado		
<input type="checkbox"/>	9 19/04/2019 00:04:40	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CLODOMIR DE SOUSA FONSECA) em 22/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/03/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	SISTEMA CNJ		
<input type="checkbox"/>	8 12/04/2019 17:26:32	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
<input type="checkbox"/>	7 08/04/2019 13:19:15	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CLODOMIR DE SOUSA FONSECA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (21/03/2019)	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA Analista Judiciário		
<input type="checkbox"/>	6 21/03/2019 09:06:49	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	Rodrigo Bezerra Delgado Magistrado		
<input type="checkbox"/>	5 21/03/2019 08:11:15	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL	SISTEMA CNJ		
<input type="checkbox"/>	4 21/03/2019 08:11:15	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA CNJ		
<input type="checkbox"/>	3 21/03/2019 08:11:15	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Registro de Distribuição	SISTEMA CNJ		
<input type="checkbox"/>	2 21/03/2019 08:11:15	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO 3ª Vara Cível	SISTEMA CNJ		
<input type="checkbox"/>	1 21/03/2019 08:11:14	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	Rafaela Santana Nogueira Advogado		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08084439420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLODOMIR DE SOUSA FONSECA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do inclusos documentos que se referem ao processo nº 0804185-17.2014.8.23.0010, pela invalidez da MÃO ESQUERDA, que gerou além do pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em sede administrativa, mais R\$ 2.362,50, nos referidos autos, visto que o laudo apurou invalidez de 50% do referido seguimento.

Verifica-se, portanto, um valor total pago correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 25 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**

1ª Vara Cível

Processo 0804185-17.2014.8.23.0010**Comarca:** BOA VISTA**Data de Autuação:** 18/02/2014 **Situação:** Público**Classe Processual:** 22 - Procedimento Sumário**Assunto Principal:** 10441 - Acidente de Trânsito**Data Distribuição:** 18/02/2014 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática**Parte(s) do Processo****Tipo:** Promovente**Nome:** CLODOMIR DE SOUSA FONSECA**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 292.905.621-53**Advogado(s) da Parte**

484NRR PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

Tipo: Promovido**Nome:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04**Advogado(s) da Parte**

393ARR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

393ARR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA – RR.

CLODOMIR DE SOUZA FONSECA, Brasileiro, Solteiro, Pescador, portador do RG Nº 83.407 SSP/RR, inscrito no CPF sob o Nº 292.905.621-53, residente e domiciliado na Rua TV T16, Nº 108, Bairro Cauame, Boa Vista – RR, vem, respeitosamente à Ilustre presença de V. Exa., por sua Advogada *in fine* assinado, interpor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c DANOS MORAIS

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Santos , nº 74, 5º andar, Bairro Centro – Rio de Janeiro – RJ, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis n.º. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a pela Lei n.º 7.510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista sua condição de hipossuficiência, conforme declaração anexa.



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

2. DOS FATOS

O Autor, em 03 de Maio de 2013, sofreu debilidade permanente em um membro, após acidente de trânsito ocorrido nesta Cidade, conforme consta nos documentos anexos.

Assim, o Requerente apresentou toda a documentação necessária junto à Seguradora Ré, para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, haja vista que as seqüelas decorrentes do acidente causaram debilidade e deformidade, resultando invalidez permanente.

Destarte, considerando que o acidente ocorreu após a entrada em vigor da Lei 11.482/2007 – que passou a regulamentar o valor securitário dos acidentes ocorridos a partir de 31/05/2007 –, o valor limite da indenização é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Entretanto, apesar de reconhecer sua obrigação de indenizar o Autor, a Ré aproveitou-se do desconhecimento do mesmo em relação ao real valor que lhe era devido para, em 16/10/2013, efetuar o pagamento da quantia de **R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, ou seja, valor consideravelmente menor que o devido, desrespeitando assim os ditames legais e, lesando o Postulante no momento em que ele mais necessitava de auxílio, conforme ratificam os documentos acostados.

Eis sucintamente os fatos.

3. DO DIREITO

A Lei 11.482/2007 que revogou em parte a Lei 6.194/74 prevê que, em casos de invalidez permanente, o limite do valor da indenização é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos o que diz o seu art. 8º:

Art. 8º - Os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo a Ré ser condenada a pagar ao Autor, a diferença entre o valor indenizado e o valor devido, o que corresponde atualmente a **R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme preceitua a Legislação vigente.

Destaque-se que, o simples fato do Demandante ter recebido a quantia dita anteriormente, não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, especialmente porque é notória a má-fé com que esta agiu quando da parcial indenização.

A jurisprudência dominante é uníssona neste sentido, senão vejamos:

"CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ATROPELAMENTO - INCAPACIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO.

Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor.

Inteligência do artigo 2º da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez." (Apelação Cível nº 44.135/97, Relator o eminente Desembargador DÁCIO VIEIRA, Diário da Justiça de 12.08.97, folhas 107/113).

Insta, ainda, dizer que, o valor pleiteado nesta ação é Direito Adquirido do Autor (CF, art. 5º, XXXVI) e que, somente não se integralizou ao seu patrimônio por culpa única e exclusiva da Ré, que agindo com flagrante má-fé, locupletou-se ilícitamente.



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

Frise-se, por fim que, negar ao Autor o direito de perceber o valor do seguro pelo infortúnio sofrido, seria premiar e incentivar a empresa Ré a postergar e negar o pagamento dos valores devidos, reconhecendo-se, por fim, o aumento do vasto patrimônio da seguradora, de forma ilícita e aviltante, em detrimento da vítima, então beneficiária.

3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 11.945/09 - IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.

O art. 31 da lei 11.945/09, que alterou a redação do § 1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que os casos de invalidez permanente previstos no inciso II deste artigo, classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial.

O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vítima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico.

Determina, ainda, que a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da lei nº 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da lei nº 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as sequelas de leve repercussão, e de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Em outras palavras, o que a lei nº 11.945/09 quer dizer é que se uma pessoa teve uma perda funcional parcial completa do joelho, por exemplo, terá direito a uma indenização correspondente a 25% do valor máximo previsto na lei (R\$ 13.500,00), conforme estabelece a tabela, o que representaria o valor de R\$ 3.375,00, porém, se a perda funcional parcial for incompleta e de natureza grave, deverá receber apenas 75% dos 25% previsto na tabela, ou seja, R\$ 2.531,25; se for de natureza média receberá 50% dos 25% previsto na tabela, se de natureza leve receberá 25% dos 25% previsto na tabela, e se resultar seqüelas residuais deverá receber apenas 10% dos 25% estabelecido na tabela, ou seja, R\$ 337,50.

Assim, estamos diante da “fração da fração”, o que por si, prejudica demasiadamente os direitos do Autor, visto que, mesmo sendo detentor do direito ao Seguro DPVAT, ainda assim viu-se desamparado no momento em que mais necessitava de auxílio.



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

3.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 11.945/09

Os artigos 6º e 7º da LC nº 95/98 estabelece que o preâmbulo do projeto/Medida provisória que está em vias de aprovação, indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: “a Lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”, vejamos:

“ Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”;

A lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexas deverão estar em MP/Projetos distintos.

A forma como a MP 451/2008 foi editada e conseqüentemente transformada na lei nº 11.945/09, possibilitou, maliciosamente, que a matéria relativa às alterações no valor da indenização do seguro DPVAT, que interessava apenas ao poderoso grupo econômico das Seguradoras, pegasse “carona” na medida provisória que tratava do imposto de renda, aproveitando-se assim da urgência daquela matéria que estava sendo discutida no legislativo federal.

Portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº 95/98.



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

3.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao “lotear” o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em caso de debilidade permanente no dedo, pois determina que o lesionado poderá receber apenas 25% dos 25% previsto para aquele membro.

Ora, se pagar 25% de 13.500,00 para perda de um membro já é um absurdo, imagina pagar 10% dos 25% como determinar a lei nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, transformada na lei nº 11.945/2009 veio LEGITIMAR O INTERESSE DAS SEGURADORAS, uma vez que as mesmas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei nº 6.194/74, que muito antes da aprovação do referido diploma legal já aplicava abusivamente uma tabela de cálculo de indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG.

Parte do Judiciário pátrio, inclusive o TJRR, que não está se deixando influenciar pelo interesse dos grupos econômicos formados pelas seguradoras já vem se posicionando pela não aplicabilidade da tabela instituída pela lei nº 11.945/09, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do segurado fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

3. Recurso parcialmente provido Sentença reformada em parte.

(APC nº 0010.08.908440-3 - TJRR – Relatora: Juíza Convocada Elaine Bianchi, publicado no DPJ nº 4629 de 7/7/2011, pág 33/34)."
(Grifos nossos)

“ENUNCIADOS Nº 26 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)." (Grifos nossos)

3.4 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO PROMOVER O PARCELAMENTO DO CORPO HUMANO.

O ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que busca-se, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo nos “mutirões” de Seguro DPVAT.

Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça.



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a Lei N° 11.945/09 – influenciada pelos *lobbies* das seguradoras – promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

4. DO DANO MORAL

Indubitavelmente, na narração dos fatos inicialmente aludidos, percebe-se que houve culpa grave da Requerida que, injustificadamente, negou o pagamento do valor devido ao Autor, causando-lhe sérios danos, já que teve o seu direito violado no momento em que mais encontrava-se debilitado e necessitando de auxílio.

Procurando proteger as pessoas das ações de natureza indesejáveis e reprovadas por todo ordenamento jurídico, dispôs os arts. 186 e 927, do Código Civil:

"Art 186.- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim Excelência, claras são as linhas jurídicas que destacam a responsabilidade da Requerida, devendo ela, deste modo, reparar todo o prejuízo e sofrimento causado ao Autor.

A responsabilidade civil, instituto que tem suas raízes no princípio geral de direito enunciado como neminem laedere, impõe a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, sendo obrigado a reparar o dano.

Ao causar mencionado constrangimento ao Autor, a Requerida transgrediu o direito à inviolabilidade da intimidade e vida privada, direito este consagrado na Constituição Federal que prevê:

"Art. 5º, inciso X – São invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, assegurando



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A descrição fática da questão revela o dano causado, configurando ato ilícito, descrito nos artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil e do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, devendo o ato ilícito que vitimou o Autor, ser indenizável a **TÍTULO DE DANO MORAL**.

5. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A jurisprudência já conta com expressivos acórdãos adotando a teoria do valor de desestímulos na reparação dos danos morais, sendo oportuna a transcrição de trecho do julgado inserto in **RJTRGS 164/312**.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Critérios para o arbitramento do dano moral: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes.”

Convém ressaltar que, a indenização em dinheiro, na reparação de danos morais é meramente compensatória, isso porque, não se pode restituir a sua dignidade pelo constrangimento ocorrido.

Havendo ofensa moral, não se pode retornar ao estado anterior, posto que não se pode apagar a dor, a humilhação, portanto, a indenização em dinheiro tem apenas o condão de diminuir a angústia e passar para ao ofendido a sensação de realização da justiça e, por outro lado, para a ofensora a aplicação da sanção pelo mal causado.

Nesse sentido, o ilustrado Clayton Reis, ensina:

“A fixação do montante indenizatório deve ser rigoroso, na medida em que esta postura contribuirá para reprimir a ação delituosa do ofensor. Aliás, é maneira adotada pelos países civilizados para penalizar de forma contundente aqueles que praticam atos ilícitos (In Dano Moral. 4ª Ed. P.97/98 – Rio de Janeiro: Forense, 1997).”



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

A idéia prevalecente na doutrina e jurisprudência pátria, por não existirem parâmetros legais fixados, é a do livre arbítrio do juiz, diante dos elementos contidos nos autos, a fixação do valor da indenização.

6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Prescreve o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

No presente caso, resta evidente a condição de hipossuficiência do Promovente em relação à promovida, a qual não honrou seu compromisso legal, em visível ofensa ao direito do consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova, segundo as regras ordinárias de experiência e, da pratica processual cotidiana, como medida de Justiça.

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

7.1 - A citação da Requerida, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme preceitua a legislação vigente;

7.2 - Que o pedido seja julgado totalmente PROCEDENTE, com a condenação da Ré ao pagamento da quantia de **R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de correção monetária e juros legais, em razão do pagamento a menor do Seguro obrigatório DPVAT devido ao Autor, bem como em quantia a ser arbitrada por V. Exa. a título de **danos morais**;

7.3 - A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

7.4 – A condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, conforme preceitua a legislação vigente;

7.5 - Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ante a total condição de hipossuficiência do Requerente;

7.6 - Ainda, o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, por se tratar de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos em Direito, especialmente, documental.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Boa Vista – RR, de 17 de Fevereiro de 2014.

(assinatura digital)
Patrícia Alves Rocha
OAB/RR 484

Bruna Régia Araújo Gomes
Bacharel em Direito



Patrícia Alves Rocha
Advocacia e Consultoria Jurídica

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: CLODOMIR DE SOUZA FONSECA, Brasileiro, Solteiro, Pescador, portador do RG n: 83407 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 292.905.621-53, residente e domiciliado na Rua: TV.T16 , N° 108– Bairro: Cauame – Boa Vista– RR.

OUTORGADA: PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA, brasileira, advogada inscrita na OAB/RR sob o n. 484, com escritório profissional localizado na Av. Santos Dumont, n. 1256, Aparecida, Boa Vista – RR. Pelo presente instrumento particular de mandato e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora a outorgada, para representá-lo em juízo, nesta Comarca e onde mais necessário for, mesmo extrajudicialmente, podendo usar dos poderes contidos na cláusula “ad judicial” e, mais os especiais de representá-lo em juízo, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e, substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Boa Vista - RR, 07 de Outubro de 2013.


CLODOMIR DE SOUZA FONSECA

DECLARAÇÃO

CLODOMIR DE SOUZA FONSECA, Brasileiro, Solteiro, Pescador, portador do RG n: 83407 SSP/RR, inscrito no CPF sob o n° 292.905.621-53, residente e domiciliado na Rua: TV .T16 , N° 108– Bairro: Cauame – Boa Vista– RR. Declaro para os devidos fins com fulcro nos art. 5°, inc.LXXIV da Constituição Federal, art. 4° da lei n° 1.060/50, art. 1°, inc. 2° da lei 5.478/68 e demais dispositivos legais pertinentes, que não tenho condições de pagar à custa e despesas processuais sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família.

Boa Vista – RR, 07 de Outubro de 2013.


CLODOMIR DE SOUZA FONSECA

CPF: 292.905.621-53

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 83407 DATA DE EMISSÃO: 06/06/2008

NOME: CLODINEIR DE SOUSA FONSECA

FILIAÇÃO: EMILAS DA FONSECA

Mãe: RITA DE SOUSA FONSECA

NATALIDADE: IMPERATRIZ - MA DATA DE NASCIMENTO: 18/08/1963

DIREÇÃO DE ORIGEM: CERTIDÃO MASC 31.625 FLS 101 LIV A-91

2 OF IMPERATRIZ - MA

CPF: 292.905.621-53

1 VIA

Rita de Cássia Coelho do Araújo
Diretora do IBC

LEI Nº 7.118 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ROYALMA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO BOMBRIL CRUZ

Polígamo Direito

Clodeir de Sousa Fonseca
ASSINADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

03.05.13
9113-6355
000 0062

GOV. DO ESTADO DE RORAIMA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 HOSPITAL DE RORAIMA - FAAR / PSFE
 AV BRIGADEIRO LUÍS ANDRÉ GOMES, 3308 - AEROPORTO

03/05/2013 10:27:22 FICHA DE ATENDIMENTO CLÍNICA MÉDICA MNP: A 07-12 96

Paciente: **CLODOMIR DE SOUSA FONSECA**
 Data Nascimento: **16/06/1963** Idade: **49 A 10 M 17 D** CNS: _____ CPF: **29290562153** Prontuário: _____
 Tipo Doc: **Documento** Órgão Emissor: **SSP/RR** Data Emissão: _____ Sexo: **M** Estado Civil: **Solteiro(a)** Raça/Cor: **Parda** Nacionalidade: **BOA VISTA**
 Mãe: **ENIAS DA FONSECA** Pai: _____

Endereço: **RUA - T - 108 - CAUAME - BOA VISTA - RR**
 Contatos: **Cell: 9591139863 - -**

Class. de Risco: _____ Plano Convênio: **SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** N da Carteira: _____ Validade: _____ Autorização: _____ Sis Prenatal: _____
 Motivo do Atendimento: **ACIDENTE DE MOTO** Carate do Atendimento: **Urgência** Profissional do Atend.: _____ Procedencia: _____ Temp.: _____ Peso: _____ Pressão: _____
 Setor: **GRANDE TRAUMA** Tipo de Chegada: **DEMANDA ESPONTANEA** Procedimento Sol.: _____ Registrado por: **alvina**

Queixa Principal: Síndrome Febril Sintomático Respiratório Suspeita de Dengue

lesão de moto por + edema em mo (B)

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - ____:____h)
queixas: febre e fraqueza (C)
lesão de mo

Exame Físico
4 lesões fúngicas
úlceras purpúricas

Hipótese Diagnóstica

SADT - Exames Complementares
 RAIO X ULTRA-SON TC SANGUE URINA OUTROS: _____

Prescrição: _____ Aprazamento: _____ Observação: _____

01. Dipirona 1g W
 02. Diclofenaco 75mg
 03. Ac. Salicilado

AUTENTICAÇÃO
 Esta cópia conferida com o documento original que me foi apresentado em Cartório. *28/08/13*
 Boa Vista-RR.
ANTÔNIO PEREIRA MONTENEGRO
 Escrivão de Polícia Civil
 Mat. 042000056

Conduta
 Alta por Decisão Médica Ambulatorio
 Alta a Pedido Observação (Até 24h)
 Alta a Revelia Internação
 Transferência para: _____ Data e Hora da Saída/Alta: _____

Óbito
 Antes do 1º Atendimento? Sim Não Destino: Família IML Anatomia Patologica _____

Assinatura do Paciente ou Responsável: _____
 Assinatura do Médico: *Dra. Maria Luiza*
 Carimbo: _____



POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRANSITO - DAT

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2573		ANO 2013	Registro do dia 04/05
COMUNICANTE CLODOMIR DE SOUSA FONSECA		RG 33407	
CPF 22.051.212-1	PROFISSÃO PLSTADOR	IDADE 49	
CIDADE BOA VISTA	BAIRRO CAUAME	SEXO M	
NACIONALIDADE BRASILEIRA	ESTADO MA	Nº REG. CNH 00919809811	
DATA DE NASCIMENTO 16/06/1963	GRAU DE INSTRUÇÃO ENS. FUNDAMENTAL COMPLETO		
ESTADO CIVIL CASAD(A)	TIPO DE FONE		
ENDEREÇO RITA DE SOUSA FONSECA			
NOME DA MÃE GENIAS DA FONSECA			

Senhor Delegado, venho a presença de Vossa Senhoria comunicar que por volta de **08:00** do dia **03/05/2013**, no Bairro **CARANA** a **BR-174** aconteceu o seguinte fato:

QUE NO DIA E HORA ACIMA CITADOS, O COMUNICANTE TRAFEGAVA (SENTIDO BAIRRO A CENTRO) EM UM VEICULO A MOTOR/VG 125 TITAN, PLACA NAK6029/RR, COR AZUL, CHASSI 9C21C2500YR091379, DE PROPRIEDADE DE JOANES RODRIGUES DA SILVA, QUANDO AO DESVIAR DE UM PEDESTRE QUE ESTAVO SUBENTINAMENTE A VIA, ACABOU PERDENDO O CONTROLE DA MOTOCICLETA E CAINDO, QUE CONSEGUIU LEVANTAR E PROCURAR ATENDIMENTO MEDICO NO PSE/HGR, QUE DEVIDO AO ACIDENTE SOFREU LESOES CORPORAIS, QUE REGISTRA PARA FINS DE SEGURO DPVAT, ERA O RELATO.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM LESOES CORPORAIS



Jedeon Teixeira
JEDEON TEIXEIRA
Agente de Polícia

Clodomir de S. Fonseca
CLODOMIR DE SOUSA FONSECA
Comunicante

BO registrado no dia: **04/05/2013**



- Fato Atípico. ARQUIVE-SE;
- Aguarde-se Representação Criminal;
- Imprima-se Sumário(s) de CNH e/ou Veículo(s) envolvido(s);
- Aguarde-se novos fatos...
- Retorne-se o Comunicante;
- Lavre-se RCO, pelo crime previsto no Art. _____ do CTB;
- A(o) _____ para providências;
- Após PRAZO DECADENCIAL, ARQUIVE-SE.

Outras Providências:

AUTENTICACAO
Esta cópia confere com o documento original que me foi apresentado em Cartório. *28/05/13*
Boa Vista-RR.
Antonio Pereira Montenegro
ANTONIO PEREIRA MONTENEGRO
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 042000056
Delegado de Polícia



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Receituário

NOME:

Cláudia Maria

*O paciente Cláudia Maria de Souza Fernandes, vítima de acidente de moto (03/08/2013) com fratura em mão (te) fratura lateral (conser-
vado): AMH + Sono e após fratura por
Hud note, fratura consolidada e dte
de osteopédia,
com um pulso e dor após (em 1. MTC) (E)
Sentada do ADM 1 Gm (E) (Mantem
AM Saúde de fratura do 1. MTC) (Bennet)
paciente de dor no braço de fratura de mão
de fratura lateral (te).*

DATA:

15.8.2013



Carlos Eduardo de C. Guerra
Ortopedia / Trauma-Adultos
CRM 337.583

ASSINATURA E CARIMBO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**COMARCA DE BOA VISTA****1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI**

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br**

DECISÃO

I - Defiro pedido de justiça gratuita;

II – Considerando que ficou constatado diante de inúmeras audiências de conciliação já realizadas neste juízo, que os advogados e os prepostos, na maioria maciça dos casos não estão autorizados a apresentar propostas de acordos pelas Seguradoras, verifica-se que a designação de audiências de conciliação, as respectivas intimações e a realização das mesmas, são atos desnecessários e infrutíferos, acarretando também gastos desnecessários à Justiça, além de ocuparem lugar na pauta de audiência, os quais poderiam ser utilizados para antecipação de outras audiências mais necessárias e urgentes. Em face disso, restou demonstrado que a salutar conciliação nunca poderá ocorrer nestes casos. Por essas razões, não será designada audiência de conciliação, **até porque a conciliação (transação) pode ser apresentada a qualquer momento pelas partes, não havendo, portanto, prejuízo** (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15/05/00).

III - Cite-se, por Carta com AR, com as advertências de lei, para que a contestação seja apresentada em 15 (quinze) dias, **devendo constar no mandado as considerações do item IV do presente despacho.**

IV – Transcorrido o prazo para a defesa, com ou sem manifestação, certifique-se e, com fulcro nos art. 125, II, do CPC, e art. 5º, LVIII, da CF, caso a parte ré se manifeste pela necessidade de perícia, desde já arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 150,00, devendo a parte ré promover de imediato o seu recolhimento, no prazo da contestação, sob pena de indeferimento da perícia, até porque como a presente demanda tramita sob o rito sumário deve o réu, em sua defesa, apresentar os quesitos e a indicar assistente técnico, conforme exigência do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão consumativa. E, havendo o recolhimento dos honorários periciais, façam os autos conclusos para nomeação de perito.

V - Cumpra-se com urgência.

VI - Após o cumprimento das determinações, venham os autos conclusos.

R. I.

Boa Vista/RR, 19/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

1ª Vara Cível de Competência residual

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**COMARCA DE BOA VISTA****1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI****Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380****- Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br****MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (AR)**

Processo: 0804185-17.2014.8.23.0010
<i>Classe Processual: Procedimento Sumário</i>
<i>Assunto Principal: Acidente de Trânsito</i>
<i>Valor da Causa: : R\$11.137,50</i>
Autor (s) <i>CLODOMIR DE SOUSA FONSECA</i> <i>Rua TV T16, 108 - Cauame - BOA VISTA/RR</i>
Réu(s) <i>SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</i> <i>Rua Senador Dantas, 74 5ª ANDAR - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205 - Telefone: 21 3861 4600</i>

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5ª ANDAR - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205 - Telefone: 21 3861 4600
--

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, pelo presente, fica V. Sa.,(destinatário acima), CITADO(A) por todo conteúdo da petição inicial (anexa), para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ainda V. Sa. INTIMADA da R. Decisão (anexa). Fica V. Sa. advertida que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ao verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). Despacho: “(...) VI – (...) caso seja apresentado pedido de realização de perícia, desde já, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 150,00, devendo a parte re promover de imediato o seu recolhimento, no prazo da contestação, sob pena de indeferimento da perícia, velando pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC, usque, art. 5º, LVIII, da Carta Magna)”..

BOA VISTA, 20 de Fevereiro de 2014.

ELIANA DA SILVA CARVALHO

Analista Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível

OBSERVACAO:

1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no Máximo 3MB cada.

2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO

Destinatário: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ

CEP / C

CEP: 20.031-205

Processo: 0804185-17.2014.823.0010

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO

Citacao e Intimação 5ª V.C. (Residual)
Processo: 0804185-17.2014.823.0010

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

2 MAR 2014

CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTIN / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
PRISCILA LIMA DOS SANTOS GOMES
RG: 21.932.223-8 RJ

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

R. JUNIOR
1958-5347



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

Autos nº **0804185-17.2014.8.23.0010**

Requerente: **CLDOMIR DE SOUZA FONSECA**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **CLDOMIR DE SOUZA FONSECA**, lastreadas fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

RESUMO DA INICIAL:

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **03/05/2013**. Em decorrência do acidente, recebeu o valor de **R\$ 2.362,50**, referente a indenização do seguro DPVAT.

Contudo, mesmo após o pagamento, pleiteia complementação à indenização, atribuindo à causa o valor de **R\$ 11.137,50**.

Destarte, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO MÉRITO:

DA DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/09

A parte autora alega que o tabelamento de indenização de acordo com o grau da lesão ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e por isso seria inconstitucional.

Entretanto, **o seguro DPVAT não é uma exigência derivada de tal princípio constitucional.**

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Com efeito, a densificação da dignidade da pessoa humana passa pela delimitação de um mínimo existencial.

Sobre o assunto, **Ingo Wolfgang Sarlet**, faz a seguinte advertência:

A dignidade não pode ser como o "espelho no qual todos veem o que desejam".¹

A existência digna, está intimamente ligada à prestação de recursos materiais essenciais, devendo ser analisada a problemática do salário mínimo, da assistência social, da educação, do direito à previdência social e do direito à saúde e não do seguro DPVAT.

Desta forma o respeito à dignidade humana estaria ligado a educação fundamental, a saúde básica, a assistência dos desamparados e o acesso à justiça fazem parte do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana e não ao recebimento de seguro obrigatório.

Assim, ainda que de forma extremamente concisa e direta, afigura-se latente que o Seguro DPVAT não se enfeixa no núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana.

É imperativo que se aplique a Tabela da Susep, para sinistros ocorridos na vigência da Lei 11.842/07, da MP 451/2008 e da Lei 11945/09, para que não haja juízo de valor. O Relator Daniel Ribeiro Lagos, 2ª Vara Cível, Apelação nº 10000220070046555 do TJRO, assim ratificou:

Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. A verba indenizatória do seguro obrigatório 11.137,50 por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP.

Ainda, acerca da constitucionalidade da lei, há que se destacar o julgado do Excelentíssimo Relator Desembargador *Jaime Luiz Vicari*, ao proferir acórdão em sede de apelação n. *365732 SC 2010.036573-2*:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES DA LEI N. 11.482/2007 À LEGISLAÇÃO ORIGINÁRIA DO DPVAT. **OFENSA À CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA**. TESE DE REJEIÇÃO DO ARGUMENTO MANTIDA. (...) Entretanto, as alegações do recorrente não procedem. É que a Lei n. 11.482/2007, aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, de 29-12-2006, de forma alguma afronta o princípio da dignidade humana. Somente impõe um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT sem torná-lo irrisório ou desproporcional ao fim a que se destina, como alega o recorrente. (...) Assim, mantém-se a rejeição à tese de inconstitucionalidade da Lei n. 11.482/2007.

¹ Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008, p.

¹ POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

² FONSDCA, Rodrigo Garcia

³ Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Desta feita, não há que se falar em ofensa a dignidade humana, muito menos na inconstitucionalidade da lei 11.8482/07 e da Medida Provisória n.451/2008, convolada na Lei 11.945/2009.

Pelo exposto, requer seja desconsiderado os argumentos da parte autora quanto à ofensa a dignidade humana e inconstitucionalidade da aplicação das tabelas como base para auferir grau à lesão.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSOLIDAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida em Lei 1.194/2009, alterou o texto inicial Lei 6.194/74 que instituiu o seguro DPVAT no ordenamento jurídico.

A evolução da legislação através das alterações supramencionadas, surgiu com intuito de estabelecer critérios objetivos para o pagamento das indenizações por invalidez permanente, balizando a valoração das indenizações com base na tabela, em anexo à Lei 11.945/09.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela nova legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, cada indenização de acordo com a efetiva lesão sofrida.

De maneira a resguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como dar azo à segurança jurídica inerente à promulgação da lei que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça exarou a Súmula 474/STJ, conforme demonstrado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desta feita, em caso de suposta condenação, a quantificação da indenização, em decorrência da legislação vigente, deve respeitar a proporcionalidade da eventual lesão suportada pela parte autora.

DA FALTA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AFIRMADOS PELA REQUERENTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

É indispensável à exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT até teto máximo fixado em lei.

Porém, os documentos trazidos pela parte autora mas não demonstram o grau em que a lesão se deu, ou seja, estamos diante de um laudo inconclusivo.

Sobre o pagamento proporcional à invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, resta claro e evidente a necessidade de realização de perícia para graduar a lesão sofrida pelo autor.

DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Não há que se falar em julgamento antecipado de lide, a não realização da prova complexa implica em confronto direto ao melhor entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula nº 474, conforme já apontado anteriormente.

Ainda, a despeito da prova documental a Requerente não comprovou a debilidade permanente, uma vez que consta no Laudo Pericial do IML percentual diverso que a Requerente alega ter sofrido.

Assim o conjunto probatório carreado aos autos existe divergência quanto ao percentual de debilidade, não sendo possível ao Douto Magistrado julgar o feito antecipadamente, de acordo com os argumentos levantados pela Requerente em sua peça exordial.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora pugna pela indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

No caso em tela, **não estão** presentes os requisitos da Responsabilidade Civil, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexos causal entre os fatos e as conseqüências geradas, pois não foi a Requerida que provocou o acidente.

Assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 723.729 - RJ (2005/0021914-2). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A. ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR E OUTROS. RECORRIDO: LUZIMAR LOPES LORDEIRO. ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTROS. EMENTA. Direito civil e processo civil. Recurso especial. **Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a**

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDCA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. – (...). Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento). MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Desta forma, requer seja julgado improcedente o pedido da Requerente no que concerne a indenização por danos morais.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Requerente requer a inversão do ônus da prova, vislumbrando hipotética hipossuficiência, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Contudo, não há verossimilhança das referidas alegações, razão pela qual não se aplica o pleito invocado pela parte Requerente.

Trata-se de seguro *sui generis*, em vista da ingerência do poder de império do Estado, não sendo aplicável o CDC à referida relação já que possui caráter de obrigatoriedade legislativa, ou seja, todos os proprietários de veículos automotores são compelidos ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Este é entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA (ART.333, I, DO CPC). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MERA QUANTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso especial conhecido e provido.²

Para melhor elucidação, em absoluta concordância com o que está sendo ponderado, destaca-se trecho do acórdão supracitado:

“Em casos como o que ora se analisa, faz-se mister a apuração da ocorrência, ou não, da incapacitação do trabalhador para as funções que antes exercia, tocando o ônus de tal prova àquele que alega ter sofrido a redução de sua capacidade laborativa, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC; daí, porque, não colhe o argumento de que, para fins de prova da redução, bastaria a simples referência a tabelas médicas elaboradas para essa finalidade, como ocorre com o DPVAT”.

Não se trata de relação de consumo, uma vez que obrigação das seguradoras consorciadas ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório decorre de lei específica e não de contrato particular.

Nos termos do art. 269, I, CPC, requer seja julgada improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, uma vez que a parte Requerente não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do art. 331, CPC.

²Recurso Especial 528532/RS – Quarta Turma - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – Julgado em 27/11/2007

¹ POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

² FONSECA, Rodrigo Garcia

³ Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Neste mesmo sentido, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente a data da propositura da presente demanda, tal como estatuiu a Lei nº 6.899/81 em seu Art. 1º, § 2º.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do artigo 11 da referida lei.

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a. Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- b. Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;
- c. Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- d. Sejam desconsiderados os argumentos da parte autora quanto à inconstitucionalidade da aplicação das tabelas como base para auferir grau à lesão e da lei do DPVAT.

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



- e. O não cabimento do julgamento antecipado, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente da Requerente, para só posteriormente, a demanda estar apta a um pronunciamento jurisdicional, assegurando a aplicação para os litigantes dos princípios constitucionais que norteiam toda relação jurídica processual;
- f. A improcedência do pedido de indenização por danos morais.
- g. A não aplicação da inversão do ônus da prova, pois a parte Requerente não é hipossuficiente, razão pela qual não se deve aplicar o dispositivo invocado, já que o seguro obrigatório DPVAT é de cunho obrigatório, sendo a correlação existente de direito potestativo e não de direito subjetivo propriamente dito e dever jurídico;
- h. Juros de mora a partir da citação, correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da demanda e honorários de sucumbência limitados a 15% do valor da causa.
- i. "Ad cautelam", requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.
- j. Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

***Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 9 de abril de 2014.***

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?
5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
6. Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA****COMARCA DE BOA VISTA****1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI****Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -****CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br****DESPACHO**

Nomeio os peritos Dr. Roger Malacarne Caleffi, Dr. Samir de Araújo Xaud, Dr. Rogério Leonardo de Paula, Dra. Claudia Giani Alves, devendo o senhor Escrivão designá-los de acordo com a disponibilidade dos mesmos.

Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, intimando-se o perito para marcar data da perícia, por prazo não superior a quinze dias, contados da data da notificação.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores judiciais, sobre a data da perícia a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível de Competência Residual, ocasião em que deverão trazer exames/laudos médicos anteriormente realizados.

Intimem-se ainda as partes, para querendo, apresentar assistente técnico, que deverá independentemente de intimação, comparecer à perícia.

Caso haja interesse de incapaz, vista ao MPE.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 14/04/2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual.

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Cível - Residual, fica designada a realização de perícia médica, agendada para o dia **15 de maio de 2014, a partir das 14:00 h**, por ordem de chegada, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível - Residual, localizado no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA

Escrivão em Exercício

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo: 0804185-17.2014.8.23.0010

Requerente: CLODOMIR DE SOUSA FONSECA**Informações do acidente**

Local: _____

Data do acidente ____ / ____ / ____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, ____ / ____ / ____

Clodomir de S. Fonseca
Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

_____ *não* (E) _____

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

_____ *Trauma contusão* _____
_____ *Fratura 1º metacarpo* (E) _____
_____ *T.T.O. curado* _____

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

sim não

Se SIM, descreva a(s) medidas terapêutica(s) indicada(s)

s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Não há dano residual, limitação
as grandes forças.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- sim
- não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
- b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais/de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

- | | | | | |
|----------|---------------------------------------|-----------------------------------|---|--------------------------------------|
| 1ª Lesão | <input type="checkbox"/> 10% Residual | <input type="checkbox"/> 25% Leve | <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média | <input type="checkbox"/> 75% Intensa |
| 2ª Lesão | <input type="checkbox"/> 10% Residual | <input type="checkbox"/> 25% Leve | <input type="checkbox"/> 50% Média | <input type="checkbox"/> 75% Intensa |
| 3ª Lesão | <input type="checkbox"/> 10% Residual | <input type="checkbox"/> 25% Leve | <input type="checkbox"/> 50% Média | <input type="checkbox"/> 75% Intensa |
| 4ª Lesão | <input type="checkbox"/> 10% Residual | <input type="checkbox"/> 25% Leve | <input type="checkbox"/> 50% Média | <input type="checkbox"/> 75% Intensa |

Observação - havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico: Boa Vista-RR, 15/05/14

Assinatura do médico - CRM: Rogério V. L. L.
Médico
Ortopedista Traumatologista
CRM 1205 RR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -

CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Autos nº. 0804185-17.2014.8.23.0010

SENTENÇA

A parte Autora acima indicada ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade apontada na inicial.

Afirma, ainda, que a Requerida efetuou pagamento administrativo aquém do devido.

Em face da situação narrada, pugna a Demandante pela condenação da Requerida ao pagamento do valor apontado na inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada pela Requerida.

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte Autora.

Ambas as partes juntaram documentos.

Eis o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes (art. 331, § 3º, do CPC), motivo pelo qual entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j. 30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).

Nada obstante, verifico que a matéria já foi pacificada pelo STJ com a edição do

verbete sumular nº 474, vazado nos seguintes termos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela.

Conforme se verifica no laudo pericial realizado restou comprovado danos com grau de lesão de 50%.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao montante de R\$ 9.450,00.

Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 4.725,00.

Como a própria parte Autora admite que já recebeu administrativamente R\$ 2.362,50, seu pedido deve ser acolhido apenas em parte para impor o pagamento da diferença.

No tocante à indenização por danos morais, tenho que a mesma não deve prosperar, tendo em vista que as recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar tais indenizações nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (STJ - REsp 1234549 / SP – Terceira Turma – Relator: Min. Massami Uyeda – Publicação: 10/02/2012).

ANTE O EXPOSTO, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para

condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

R. I.

Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino seja efetuada sua penhora via BACENJUD, devendo o presente feito ser posteriormente encaminhado à conclusão.

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

Autos nº 0804185-17.2014.8.23.0010

Requerente: **CLODOMIR DE SOUZA FONSECA**

Requerida: **DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada nos autos em epígrafe, comparece respeitosamente a presença de V. Excia para noticiar a composição do acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos:

A Requerida ficara encarregada a pagar ao Sr. **CLODOMIR DE SOUZA FONSECA** o valor total de R\$ **2.686,30** (dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), mediante depósito judicial realizado em conta vinculada ao juízo, no prazo de 15 dias úteis iniciados a partir do protocolo deste termo.

Do valor acima mencionado R\$ 257,06 (duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) referem-se aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerente.

Realizado o depósito, a beneficiária dará a Requerida mais ampla, rasa, plena, irrevogável e irretroatável quitação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, objeto dos autos supra, que tramita perante o Juízo para nada mais reclamar, a qualquer título, de forma judicial ou extrajudicial, sob qualquer fundamento e alegação, reconhecendo e confessando que não há mais direitos sobre os valores reclamados.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a cargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório, sendo dispensado desde logo, por ambas as partes, o prazo recursal. Desta feita, requer-se a imediata homologação do presente, bem como, a baixa definitiva dos autos.

A Requerida noticia que a realização do acordo não implica em confissão ou anuência de culpa, tratando-se de mera liberalidade, sem qualquer juízo de valor quanto ao mérito da demanda.

Fica registrada a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, reputar-se-á crime de apropriação indébita, conforme art. 168,§1,III do CP, sem prejuízo da infração disciplinar disposta no art. 34, XXI, da Lei 8906/94.

DO REQUERIMENTO



Poersch &
Advogados Associados

Haja vista a celebração amigável entre as partes, sem nenhuma ressalva ou oposição ou qualquer vício jurídico, requerem a homologação do presente acordo, bem como, tão logo seja comprovado nos autos sua efetivação, seja extinto o feito, com a consequente baixa da distribuição eis que representa a real manifestação de suas vontades.

Por fim, requer doravante intimações sejam em nome de **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A.**

*Nestes termos, pede deferimento.
BOA VISTA, 27 de junho de 2014.*



PATRÍZIA ALVES ROCHA
OAB/RR 484



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.

As partes requerem a extinção do feito com resolução do mérito, tendo em vista o acordo celebrado entre as mesmas, conforme Termo de Acordo juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o CPC no artigo 269, inciso III, que se as partes transigirem, o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, estando o presente caso enquadrado na hipótese acima exposta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC.

Após o depósito do valor acordado, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora, devendo ser subtraído o montante dos honorários advocatícios, se houver, os quais deverão ser liberados por meio de alvará em nome do Patrono do Requerente.

Custas processuais conforme acordado.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo importa em desistência do recurso de apelação.

Dessa forma, caso tenha sido interposto recurso, nego seu prosseguimento, bem como determino o arquivamento dos respectivos autos físicos.

Junte-se cópia desta sentença nos autos físicos do recurso de apelação.

Caso o recurso de apelação já tenha sido remetido ao Tribunal de Justiça, comunique-se o respectivo Relator acerca do teor desta sentença.

P. R. I.

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças – Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 1ª(O)
VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 0804185-17.2014.8.23.0010

Autor: CLODOMIR DE SOUZA FONSECA

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o pagamento de acordo, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.686,30 (dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), conforme **planilha de calculo** em anexo.

Após expedido o alvará em favor do Exequente, requer a extinção do processo e seja dado baixa nas devidas anotações perante o cartório distribuidor, bem como sejam os autos remetidos ao arquivo.

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Nestes termos, pede deferimento.


Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/AC nº 3892



Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/10/2013 a 24/06/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/03/2014 a 24/06/2014
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	230 dias	1,051975
Percentual correspondente	230 dias	5,197470 %
Valor corrigido para 01/06/2014	(=)	R\$ 2.485,29
Juros(103 dias-3,43333%)	(+)	R\$ 85,33
Sub Total	(=)	R\$ 2.570,62
Honorários (10%)	(+)	R\$ 257,06
Valor total	(=)	R\$ 2.827,68

Memória analítica do cálculo				
Valor inicial	2.362,50			
Data inicial	14/10/2013			
Data final	24/06/2014			
Periodicidade	Mensal			
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.			
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor	
14/10/2013	01/11/2013	0,3537 (%)	2.370,86	
01/11/2013	01/12/2013	0,5400 (%)	2.383,66	
01/12/2013	01/01/2014	0,7200 (%)	2.400,82	
01/01/2014	01/02/2014	0,6300 (%)	2.415,95	
01/02/2014	01/03/2014	0,6400 (%)	2.431,41	
01/03/2014	01/04/2014	0,8200 (%)	2.451,35	
01/04/2014	01/05/2014	0,7800 (%)	2.470,47	
01/05/2014	01/06/2014	0,6000 (%)	2.485,29	
Acréscimos de juro, multa e honorários				
Juros(103 dias-3,43333%)	(+)	R\$ 85,33		
Sub Total	(=)	R\$ 2.570,62		
Honorários (10%)	(+)	R\$ 257,06		
Valor total	(=)	R\$ 2.827,68		





DJO - Depósito Judicial Ouro


			Nº DA CONTA JUDICIAL 3600126736985					
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 23-07-2014		AGÊNCIA (PREF/DV) 3797-4		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL		
DATA DA GUIA 23-07-2014		Nº DA GUIA 10587768		NUMERO DO PROCESSO 08041851720148230010			TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA BOA VISTA			ORGÃO/VARA 1 VARA CIVEL RESIDUAL		DEPOSITANTE REU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 2.686,30	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER					TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE CLODOMIR DE SOUZA FONSECA					TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 29290562153	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA AEAC332B3ADC9010								

AEAC332B3ADC9010

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos por **DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA sob nº **0804185-17.2014.8.23.0010**, perante a(o) **1ª(o) Vara de Competencia Residual da Comarca de BOA VISTA - RR**, ao Doutor(a) **Patrícia Alves Rocha**, advogado(a) devidamente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº **484**, apenas para **realização de protocolo, extração de fotocópias, e comparecimento em audiências**, com as ressalvas impostas pelo art. 38 do CPC. Dando tudo por bom, firme e valioso, ratificando-se todos os atos praticados nos presentes autos.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 1ª(O)
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

**Autos nº 0804185-17.2014.8.23.0010
Autor: CLODOMIR DE SOUZA FONSECA
Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente aos honorários periciais.

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, 393-A/RR.

*Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 28 de julho de 2014.*

ALVARO LUIZ FERNANDES

OAB/RR 393-A





DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL 3600126736976					
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 23-07-2014		AGÊNCIA (PREF/DV) 3797-4		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL		
DATA DA GUIA 23-07-2014		Nº DA GUIA 10589429		NUMERO DO PROCESSO 08041851720148230010			TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA BOA VISTA			ORGÃO/VARA 1 VARA CIVEL RESIDUAL		DEPOSITANTE REU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 150,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER					TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE CLODOMIR DE SOUZA FONSECA					TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 29290562153	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 83C27C08426CFF7E								

83C27C08426CFF7E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -
CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Processo:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a parte requerida para pagamento de custas finais, no prazo de 10 dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação da parte interessada, expeça-se Certidão de Dívida Ativa (CDA) e encaminhe-se ao FUNDEJURR. (Portaria 03/2010/3ª Vara Cível – DJE 4415, de 15/10/2010).

BOA VISTA, 4 de Agosto de 2014.

ANDRE FERREIRA DE LIMA

Analista Judiciário

OBS: Cálculos realizados de acordo com a lei de custas (Lei Estadual nº 752, de 23/12/2009; Resolução Presidencial TJ nº 004/2007 e Lei Complementar nº 221/2014).



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº **0804185-17.2014.8.23.0010**

Requerente: **CLDOMIR DE SOUZA FONSECA**

Requerida: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,


já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para informar o pagamento das custas finais, requerendo a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), correspondente ao montante devido.

**Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 13 de agosto de 2014.**



**Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A**



						86650000002-5 49210574106-9 02014082600-7 10140040341-2					
GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA											
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA		CNPJ: 05.741.060/0001-89		Agência: 3797-4		Conta: 51669-4		Valor do Documento: R\$ 249,21		Vencimento: 26/08/2014	
Comarca: BOA VISTA		Nº G.A.J.: 010.14.0040341		Valor da Causa: R\$ 11.137.50		Processo: 0804185-17.2014.8.23.0010					
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.								CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04			
											
Autenticação Mecânica											

						86650000002-5 49210574106-9 02014082600-7 10140040341-2					
GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA											
Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA		CNPJ: 05.741.060/0001-89		Agência: 3797-4		Conta: 51669-4		Valor do Documento: R\$ 249,21		Vencimento: 26/08/2014	
Comarca: BOA VISTA		Nº G.A.J.: 010.14.0040341		Valor da Causa: R\$ 11.137.50		Processo: 0804185-17.2014.8.23.0010					
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.								CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04			
Descrição das receitas										Valor R\$	
01. CUSTAS FINAIS										R\$ 249,21	
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP - CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL										R\$ 249,21	
											
Autenticação Mecânica											



Pagamentos com código de barras

13/08/2014 11:20:16

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/08/2014 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.20.15
5790805790

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: POERSCH E ADVOGADOS ASSOC
AGENCIA: 5790-8 CONTA: 270.757-8
EFETUADO POR: C FRIEDRICH NT
=====

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD		
Codigo de Barras	86650000002-5	49210574106-9
	02014082600-7	10140040341-2
Data do pagamento		13/08/2014
Valor Total		249,21

=====

DOCUMENTO: 081309
AUTENTICACAO SISBB:
1.23E.DA8.B85.2C7.996

Transação efetuada com sucesso por: J6957950 CHARLES FRIEDRICH NETO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -

CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Processo: 0804185-17.2014.8.23.0010

CERTIDÃO

(X) Aguarda retirada de documento (alvará) em cartório.

BOA VISTA, 3 de Setembro de 2014.

ANDRE FERREIRA DE LIMA

Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone:
(95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Processo: 0804185-17.2014.8.23.0010	
Classe Processual: Procedimento Sumário	
Assunto Principal: Acidente de Trânsito	117705
Valor da Causa: : R\$11.137,50	
Autor (s) CLODOMIR DE SOUSA FONSECA Rua TV T16, 108 - Cauame - BOA VISTA/RR	
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74 5ª ANDAR - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205 - Telefone: 21 3861 4600	

- ALVARÁ JUDICIAL -

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais etc... Por este Alvará, indo devidamente assinado e atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, autoriza o(a) Sr(a) **ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS**, Médico(a) Perito(a), CRM/RR/1.205, a levantar a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e respectivas correções, conforme Guia de Deposito Judicial anexa, junto ao Banco do Brasil S/A, desta cidade, vinculada ao presente feito, obedecidas as formalidades legais. CUMpra-se.. Eu, ANDRE FERREIRA DE LIMA, Analista Judiciário, o digitei e assino _____.

Boa Vista/RR, 6/8/2014.

Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2 - Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao PROJUDI, localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais: sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733/ (95) 3198-4701.

Rogério L. P. Dias
Médico Perito
CRM/RR/1.205-59



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone:

(95) 3198-4734 - E-mail: v3ev@tjrr.jus.br

Wra. Patrícia

Processo: 0804185-17.2014.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: : R\$11.137,50

112994

Autor (s)

CLODOMIR DE SOUSA FONSECA

Rua TV T16, 108 - Cauame - BOA VISTA/RR

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, 74 5ª ANDAR - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205 - Telefone:

21 3861 4600

- ALVARÁ JUDICIAL -

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais etc... Por este Alvará, indo devidamente assinado e atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, autoriza o(a) Sr(a). CLODOMIR DE SOUSA FONSECA, CPF n.º 292.905.621-53, a levantar a quantia de R\$ 2.429,24 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e respectivas correções, conforme Guia de Depósito Judicial anexa, junto ao Banco do Brasil S/A, desta cidade, vinculada ao presente feito, obedecidas as formalidades legais. CUMRA-SE. Eu, ANDRE FERREIRA DE LIMA, Analista Judiciário, o digitei e assino _____

Boa Vista/RR, 6/8/2014.

4
Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <http://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2 - Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao PROJUDI, localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais: sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733/ (95) 3198-4701.

Clodomir de S. Fonseca.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone:

(95) 3198-4734 - E-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Processo: 0804185-17.2014.8.23.0010	
Classe Processual: Procedimento Sumário	
Assunto Principal: Acidente de Trânsito	
Valor da Causa: : R\$11.137,50	117943
Autor (s) CLODOMIR DE SOUSA FONSECA Rua TV T16, 108 - Cauame - BOA VISTA/RR	
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74 5ª ANDAR - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205 - Telefone: 21 3861 4600	

- ALVARÁ JUDICIAL -

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais etc... Por este Alvará, indo devidamente assinado e atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, autoriza o(a) Sr(a). **Advogado(a) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA, OAB 484N-RR**, a levantar a quantia de R\$ 257,06 (duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) e respectivas correções, conforme Guia de Depósito Judicial anexa, junto ao Banco do Brasil S/A, desta cidade, vinculada ao presente feito, obedecidas as formalidades legais. CUMPRE-SE. Eu, ANDRE FERREIRA DE LIMA, Analista Judiciário, o digitei e assino _____

Boa Vista/RR, 6/8/2014.

Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 3MB cada. 2 - Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao PROJUDI, localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais: sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733/ (95) 3198-4701.

Recebi em

15/09/2014

OAB/RR 484